



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068751-57.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado TRANSLAG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46458

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1068751-57.2023.8.26.0053/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. Auto de infração e CDA. Anulação. Serviços de armazenagem. Irregularidade em cadastro da atividade econômica não altera a natureza real das operações. Honorários advocatícios. Não cabe fixar por apreciação equitativa. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.850.512/SP, Tema 1076. Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Auto de infração e CDA. Anulação. Serviços de armazenagem. Registros fiscais indicam que as mercadorias foram devolvidas aos depositantes. Fato atestado pela perícia judicial. Incontroverso que não houve transferência de propriedade à autora, mas mero serviço de depósito para terceiros. Sem incidência do tributo. Regulamento do ICMS, artigo 7º. Irregularidade em cadastro da atividade econômica não altera a natureza real das operações. Precedentes. Postulação acolhida. Honorários advocatícios. Não cabe fixar por apreciação equitativa. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.850.512/SP, Tema 1076. Recurso e reexame necessário não providos, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 4.460.468,84.

Pretensão de pronunciamento sobre a falta de registro da contribuinte como armazém geral à época dos fatos geradores; e artigos 5º, caput, XXXV e LIV, 37 e 170 da Constituição Federal autorizarem a fixação de honorários advocatícios por equidade, ante o valor da causa exorbitante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questão de mérito bem examinada pelo acórdão embargado, sem necessidade de acréscimos.

Caráter cogente da lei processual, que não estende a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil para causas de valor elevado e efeito vinculante de Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, impede aplicar por simetria a referida disposição, ainda que para evitar enriquecimento sem causa dos advogados.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator